



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000484-78.2014.815.0471

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Luiz Gomes da Silva

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB 8147)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA NÃO CUMPRIR-LA. ARGUMENTO INFUNDADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E DEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A condenação é medida que se impõe quando as provas evidenciam que o recorrente praticou o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

- O tipo penal é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de modo que, para sua consumação, basta que o agente esteja portando ou na posse de munição e/ou arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.

- A prova do erro de proibição não se faz com a mera alegação de desconhecimento acerca da ilicitude do comportamento, mormente por exigir-se a falta do conhecimento potencial para afastar-se a culpabilidade.

- O desconhecimento da lei é inescusável. A ilicitude de portar arma de fogo é pública e notória, sobretudo após o advento do Estatuto do Desarmamento.

- É inaplicável a tese de reconhecimento do erro de proibição por desconhecimento do caráter ilícito da conduta, pois o artigo 21 do Código Penal preceitua que é defeso alegar o desconhecimento da lei, precipuamente no caso dos autos, em que houve ampla divulgação acerca do Estatuto do Desarmamento e, principalmente, por ter sido objeto de referendo de participação obrigatória de todos os cidadãos.

- Apesar da preocupação do Poder Judiciário de que a pena restritiva de direito não venha prejudicar as condições financeiras do acusado, não cabe ao Tribunal realizar a adequação da pena de prestação pecuniária, já que não há, nos autos, elementos suficientes que permitam ajustamento da medida restritiva imposta. Possibilidade de apresentação do pleito junto ao Juiz da Execução Penal.

- Apelação desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por LUIZ GOMES DA SILVA contra a sentença de f. 60/64, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, condenando o acusado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 46 do Código Penal (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).

A denúncia ministerial narrou que, no dia 29 de abril de 2014, pelas 10h00min, policiais militares que estavam de plantão no Distrito de Vila Nova de Pedro Velho avistaram o acusado, que voltava da zona rural do Município de Aroeiras (PB), trazendo em sua motocicleta, na companhia do seu filho menor, uma espingarda tipo "soca-soca".

A denúncia foi recebida no dia 07 de agosto de 2014 (f. 31).

O apelante, nas razões recursais, pugnou pela sua absolvição, alegando que não tinha conhecimento de que sua conduta era criminalizada como fato típico, uma vez que tal prática é comum na região. Pugnou pelo reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), para que seja isento de pena, nos moldes do art. 21 do Código Penal. Por fim, alegou não ter condições financeiras de arcar com a pena pecuniária imposta (f. 72/74).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 75/78).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 84/87).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

A insurgência defensiva limita-se a um argumento de caracterização de erro de proibição.

O tipo penal no qual o réu está incurso preceitua o seguinte:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e se consuma no momento em que o agente traz consigo arma de fogo e munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vulnerando a segurança pública e a paz coletiva, tipificando materialmente a conduta.

In casu, a **autoria** do delito restou evidenciada nos autos, tendo a própria defesa, no recurso apelatório, salientado que o réu confessou que a arma lhe pertencia. Já a **materialidade** do crime de porte de arma de fogo está consubstanciada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (f. 10) e pelo Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo e Munição (f. 17/20), que concluiu que o artefato examinado era apto à efetuação de disparos.

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o apelante carregava consigo uma espingarda tipo "soca-soca", consoante o Auto de Apreensão e Apresentação de f. 10; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com o tipo legal.

Outrossim, os depoimentos prestados na esfera policial e em juízo (f. 05/07 e f. 41/46), **somados à confissão do acusado perante a autoridade policial, confirmada em juízo**, bem como o Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 05), o Auto de Apreensão e Apresentação (f. 10) e o Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo e Munição (f. 17/20) **atestam a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu.**

Em seu interrogatório o réu admitiu, perante a autoridade policial (f. 07), o crime descrito na denúncia. Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (f. 45/45v), manteve a confissão, dizendo que no dia do fato portava a espingarda de sua propriedade e que a utilizava para matar pássaros.

Na mesma linha foram os depoimentos testemunhais de Alisson José Gonzaga da Silva e de Heber Lucena Dias, policiais militares, prestados na esfera policial e em juízo (f. 05/07 e f. 41 e 42), afirmando que o denunciado, no momento da abordagem, portava uma arma atravessada em suas costas, como descrito na denúncia.

Nesse contexto, todos os elementos de prova são suficientes para respaldar a condenação do inculpado.

Vale lembrar que o simples fato de portar ou transportar uma arma de fogo é suficiente para caracterizar o delito em tela. Portanto, é inviável o acolhimento das razões apelatórias para a absolvição do réu, uma vez que, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, restaram **provadas a autoria e a materialidade do crime.**

O apelante pediu que se reconheça na sua conduta o erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição) e, por conseguinte, seja isento de pena, nos moldes do artigo 21 do Código Penal. Alegou que não tinha conhecimento da ilegalidade da conduta de andar armado; entende, como pessoa humilde, que não haveria proibição, pois essa conduta é comum na região onde reside.

Contudo o apelante não tem razão.

Lecionando acerca do erro sobre a ilicitude do fato, Guilherme de Souza Nucci, ensina que:

(...) é o erro incidente sobre a ilicitude do fato. O agente atua sem consciência da ilicitude, servindo, pois, de excludente de culpabilidade. (*In* Código penal comentado. 5ª ed. São Paulo. RT, 2005. pp. 194/195).

Apesar do inconformismo do apelante, **não se pode acolher o argumento de erro de proibição**, pois, por ocasião da promulgação do Estatuto do Desarmamento, houve ampla divulgação nacional sobre ser crime o porte ilegal de arma.

Ademais, a lei é clara ao dispor que **o desconhecimento da lei é inescusável** (art. 21, primeira parte, do CP), sobretudo com o advento do Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003, não se podendo admitir a tese de que o réu não tinha conhecimento da proibição de portar arma de fogo de uso permitido sem a devida autorização.

Além disso, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."**

Não obstante tais alegações, constata-se que, em momento nenhum o recurso apelatório logrou demonstrar, com base na prova dos autos, a sua caracterização, nos termos do art. 21 do CP, limitando-se o apelante a fazer meras ilações genéricas, infringindo o art. 156 do CPP.¹

Destarte, para que haja a excludente do **erro de proibição**, existe a necessidade de demonstração do vício na interpretação da norma ou errônea suposição de eventual causa de justificação, sem as quais não poderá o agente escusar-se da responsabilidade penal sob o simples fundamento de desconhecimento da lei. Assim, **nada milita em favor do apelante que demonstre razões para desconhecer a proibição legal.**

Logo, é inaplicável a tese de reconhecimento do erro de proibição por desconhecimento do caráter ilícito da conduta, uma vez que o artigo 21 do Código Penal preceitua que é defeso alegar o desconhecimento da lei, precipuamente no caso dos autos, em que houve ampla divulgação acerca do Estatuto do Desarmamento e, principalmente, por ter sido objeto de referendo de participação obrigatória de todos os cidadãos.

Destaco a posição da jurisprudência pátria nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA (LEI Nº 10.926/03). ABSOLVIÇÃO COM BASE NAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE (STJ, 231 E TJMG, 42). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

1 Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...].

NÃO PROVIDO. 1. Exige-se para a configuração do estado de necessidade que haja uma situação de perigo atual e, quando não verificada, não há de se cogitar na alegada excludente de ilicitude. 2. **O crime de porte ilegal de arma de fogo, bastante divulgado a partir da edição do Estatuto do Desarmamento, é de conhecimento público e notório, não havendo espaço para a absolvição sob o manto do desconhecimento da proibição legal.** [...]. (TJMG - APCR 1.0027.15.010789-7/001; Rel^a Des^a Kárin Emmerich; Julg. 06/12/2016; DJEMG 25/01/2017).

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO QUE ATESTOU SUA EFICIÊNCIA, COM NUMERAÇÃO DESBASTADA. PRÁTICA INFRACIONAL DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. TIPCIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. PARA SE CONFIGURAR O DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03, A ARMA DEVE ESTAR NA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO DE QUE É PROPRIETÁRIO O AGENTE. RÉU QUE ERA EMPREGADO. CONDUTA DO RÉU QUE SE AMOLDA AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE AGIR SOB O MANTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DO ERRO DE PROIBIÇÃO. DESCABIMENTO. AMPLA DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As infrações penais tipificadas na Lei do Desarmamento estabelecem reprovabilidade às condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, sendo que, para sua tipificação, não se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, que, aliás, nem mesmo é mencionada, bastando a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que as infrações se consumem. 2. **O erro de proibição é a falsa percepção do agente quanto à ilicitude da conduta, ou seja, para a incidência da discriminante exige-se que o erro seja invencível, inevitável e escusável, o que não se verifica ocorrente no caso em análise.** (TJPR; ApCr 1520839-8; Curitiba; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida; Julg. 20/10/2016; DJPR 23/11/2016; Pág. 738).

Eis julgados desta Câmara Criminal em casos análogos:

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA O PORTE. ERRO DE PROIBIÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO

DA PENA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O porte ilegal de arma de fogo consiste no agente trazê-la consigo de forma ostensiva, sem a respectiva licença da autoridade competente. Logo, para que reste caracterizado o tipo penal constante no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 basta a demonstração do comportamento típico. Apenas cabe o reconhecimento do estado de necessidade diante da comprovação do perigo inevitável, atual ou iminente, não bastando a simples invocação do temor presumido de violência. **Inadmissível é a alegação de erro de proibição uma vez que o apelante tinha condições de saber que estava praticando uma conduta ilícita.** (Processo n. 0124712-21.2012.815.0011, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-11-2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de munição. Crime de perigo abstrato. Erro de proibição. Requisitos não atendidos. Apelação desprovida. - O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e se consuma no momento em que o agente traz consigo arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vulnerando, assim, a segurança pública e a paz coletiva, o que caracteriza a tipicidade material da conduta e afasta a incidência do princípio da insignificância; - **A alegação de ter agido sob erro de proibição necessita, para a sua caracterização, demanda a prova do atendimento aos requisitos dos arts. 21 e 24 do CP, respectivamente, cujo ônus cabe a quem aproveita o argumento, nos termos do art. 156 do CPP.** Assim, exurgindo dos autos elementos em sentido oposto, afastando a dirimente e a justificante invocadas, alternativa não há, senão manter incólume o édito condenatório; - Apelação desprovida. (Processo n. 0001626-25.2012.815.0201, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 28-01-2016).

APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO SOBRE ILICITUDE DO FATO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA NORMA. AGENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA AO TEMPO DO FATO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. COMPOSIÇÃO DOS DANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. SÓ TEM O CONDÃO DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO SENDO ESTE O CASO EM TELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando comprovado que as munições para arma de uso permitido foram apreendidas na residência do réu, elemento constitutivo do crime de posse irregular de munições, configura-se o ilícito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. 2. **Não há como se falar em desconhecimento da lei quando tivemos ampla divulgação do Estatuto do Desarmamento, além do agente ser inteiramente**

capaz de saber o caráter ilícito da sua conduta. [...] (Processo n. 0005200-94.2013.815.0371, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-05-2016).

Portanto, diante do contexto probatório, conclui-se que o apelante praticou o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, qual seja, **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**, sem registro e sem autorização de porte comum, crime esse de perigo abstrato, que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Assim, não assiste razão ao apelante quando pleiteia sua absolvição.

Quanto à pena aplicada, não há o que ser reformado na sentença, nem mesmo de ofício, uma vez que a condenação deu-se no mínimo legal e foi devidamente substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Por fim, com relação ao pedido de **exclusão da pena pecuniária**, no valor de **um salário mínimo**, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, em razão das poucas condições financeiras do apelante, a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade do seu cumprimento. Ressalte-se que o ônus de demonstrar o alegado cabia ao réu, o que não ocorreu.

Com efeito, o Poder Judiciário, ao determinar a aplicação de uma pena restritiva de direito, no caso, prestação pecuniária, não almeja prejudicar a subsistência do réu, tampouco da sua família.

Nesse cenário, não se mostra possível, neste momento, qualquer análise para fins de adequação da penalidade aplicada à realidade financeira do acusado, uma vez que não há elementos, tais como contracheque, anotação de salário atualizado na carteira de trabalho ou declaração de rendas pertinentes.

Por outro lado, ressalto a possibilidade de apresentação do pleito junto ao Juiz da Execução Penal, quem terá melhores condições de analisar as condições econômicas do condenado.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação criminal.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos

Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator